

REC 039/2000

RECURSO Nº
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

LIDO
Em 02/07/00
Ass
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Planejamento e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia;

Em 03/08/00.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que suspendeu a arguição dos indicados ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A deputada abaixo assinado vem, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, apresentar recurso contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça de votar e aprovar requerimento de dispensa da arguição dos candidatos ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em flagrante inobservância do Art. 184, inc. IV do Regimento.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua quarta reunião extraordinária, realizada em 28/06/2000, a Comissão de Constituição e Justiça apreciou os requerimentos de indicação para preenchimento do cargo vago de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na ausência de normas específicas acerca da tramitação deste tipo de matéria na Casa, haja o ineditismo da mesma, entendeu a Comissão dever adotar, por similaridade, a previsão do Art. 184, que trata Das Autoridades Indicadas pelo Executivo.

Ao inovar na aplicação de matéria regimental, buscando interpretação extensiva ao citado artigo, a Comissão já extrapolou suas atribuições, posto que a solução de casos omissos no Regimento devem ser resolvidas pelo Presidente da Casa, ouvido o Plenário. Deveria, portanto, a Comissão ter encaminhado o assunto ao Presidente, e este ao Plenário, para que, antes de apreciá-la, pudesse clarear sua tramitação.

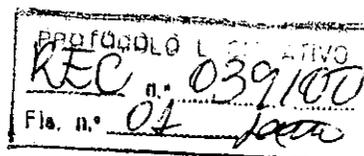
Além disso, durante a apreciação da matéria, a CCJ acolheu requerimento de dispensa da arguição dos candidatos indicados, em total inobservância das regras regimentais. Diz o art. 184 do Regimento:

“Art. 184. No pronunciamento da Câmara Legislativa sobre indicação de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

II – a Comissão deverá convocar o indicado, para ouvi-lo sobre matéria relacionada ao cargo a ser ocupado, no prazo máximo de dez dias, contado da leitura da mensagem;

III – a Comissão deverá realizar audiência pública para que os interessados se manifestem sobre a indicação e a pessoa do indicado, seguida, se necessário, de ampla investigação sobre as alegações levantadas na audiência;



IV – a argüição obedecerá a critérios previamente estabelecidos pela Comissão, sendo a votação realizada por escrutínio secreto;”

Claro está, portanto, que não há qualquer previsão regimental para a dispensa da argüição, assim como de nenhum dos outros trâmites específicos ao processo de indicação de autoridade. Deixar de realizar a argüição dos candidatos, assim como a audiência pública é procedimento que fere a norma regimental, tolhe o exercício do mandato legislativo e até mesmo a transparência exigida para estes atos processuais.

Assim sendo, face às flagrantes ofensas ao Regimento Interno, com prejuízo inclusive às prerrogativas do exercício do mandato parlamentar, esperamos de V. Exa. o encaminhamento do presente recurso ao Plenário para que, sendo considerado procedente, se possam ser sanados os vícios processuais com a realização da audiência pública e a argüição necessárias.

Brasília, de junho de 2000.


DEPUTADA LÚCIA CARVALHO
Partido dos Trabalhadores

